

Caderno 10

QUARTA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2013

Tribunais de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Edital nº 642/2013/7ª Controladoria/TCM (Processo nº 0793982011-00)

De Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, à Senhora **Márcia Maria Rocha Cavalcante**.

O Auditor Convocado do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 10.249/TCM-PA, de 20 de dezembro de 2011 e Pela Portaria nº 0315/TCM-PA, de 14 de março de 2012, e com base no art. 95 do Regimento Interno desta Corte, com as alterações introduzidas pelo Ato nº 15/2011, de 06/10/2011, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora **Márcia Maria Rocha Cavalcante – Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guamá, exercício de 2011**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **0793982011-00**, referente à Prestação de Contas daquele Fundo, no referido exercício, sob pena de revelia, às falhas insertas no **Relatório Inicial nº 099/2013/7ª Controladoria/TCM-PA**. Belém, 24 de junho de 2013.

José Alexandre Cunha Pessoa - Auditor Convocado/7ª Controladoria

Edital nº 643/2013/7ª Controladoria/TCM (Processo nº 141762010-00)

De Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Wady Salim Khayat**.

O Auditor Convocado do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 10.249/TCM-PA, de 20 de dezembro de 2011 e Pela Portaria nº 0315/TCM-PA, de 14 de março de 2012, e com base no art. 95 do Regimento Interno desta Corte, com as alterações introduzidas pelo Ato nº 15/2011, de 06/10/2011, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Wady Salim Khayat – Ex-Coordenador da BELEMTUR – Coordenadoria Municipal de Turismo, exercício de 2010**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **141762010-00**, referente à Prestação de Contas daquela Coordenadoria, no referido exercício, sob pena de revelia, às falhas insertas no **Relatório Inicial nº 009/2013/7ª Controladoria/TCM-PA**. Belém, 24 de junho de 2013.

José Alexandre Cunha Pessoa - Auditor Convocado/7ª Controladoria

TERMO DE ADITAMENTO DE AQUISIÇÃO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 548785

TERMO DE ADITAMENTO DE AQUISIÇÃO Nº 005/2013 PROCESSO Nº. PA20131670

INTERESSADO: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO-DAD

Termo de Aditamento de Aquisição

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e diante das manifestações de folhas 01 e 11 os autos, resolve:

Acréscer em 17,97% à aquisição decorrente do Pregão Presencial nº. 2012/01 Lote 1 , conforme previsão da Lei nº. 8.666/93, art. 65, § 1º, totalizando o acréscimo de **R\$- 6.121,00 (seis mil, cento e vinte e um reais)**, para adquirir os impressos de acordo com a descrição abaixo:

EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO:Caligrafia Ltda EPP

Item	DESCRIÇÃO	QUANT	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$
01	Pasta em bagun azul marinho, impressão em uma cor com alça reforçada, com logomarca do TCM.	300	14,30	4.290,00
02	Caneta esferográfica de excelente modelo, tinta da escrita azul, mecanismo por retração, clip para pendurar no bolso, personalizada com logo do TCM	300	2,75	825,00

03	Papel memorando impressão em policromia, papel ap 75g/m, com logomarca do TCM	200	5,03	1006,00
VALOR TOTAL				6.121,00

Belém/PA, 06 de junho de 2013

JOSÉ CARLOS ARAUJO

Presidente do TCM/PA

RESENHA DE PORTARIA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 548954

PORTARIA Nº 1102/2013 – TCM, DE 01/07/2013

Nome: **NATALIA PAULO TELES**

Assunto: Cessar os efeitos da Portaria nº 0970/2011, de 09/06/2011.

Data: 01/07/2013.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 20.06.2013 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 548423

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 20 de junho de 2013, as seguintes decisões: **ACÓRDÃO Nº. 52.162**

Processo nº. 2008/50570-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 003/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ e o CMBPA/CEDEC.

Responsável: Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e aplicar ao Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO, Prefeito à época, CPF nº 223.713.891-53, multa no valor de R\$645,00(seiscentos e quarenta e cinco reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.163 PROCESSO Nº. 2008/51761-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 249/2006 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA e a SESPA.

Responsável: Sra. ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO – Prefeita à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 83, incisos I e II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 julgar irregulares as contas no valor de R\$1.284.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil reais) sem devolução de valor e aplicar a Sra. ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, Prefeita à época, CPF nº 039.941.632-34 multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pela infração à norma legal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.164 PROCESSO Nº. 2009/53365-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 008/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a SESPA.

Responsável: Sr. HELDER ZAHLUTH BARBALHO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$238.845,89 (duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) e aplicar ao Sr. HELDER ZAHLUTH BARBALHO, Prefeito à época, CPF nº 625.943.702-15, multa no valor de R\$644,56(seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.165

Processo nº. 2009/53628-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 046/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA e a SETER.

Responsável: Sr. LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012;

I Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 57.167,87 (cinquenta e sete mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos) e aplicar ao Sr. LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA – Prefeito à época CPF nº. 094.127.512-49, a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil, quinhentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas;

II – Aplicar ao Sr. JOSÉ ALFREDO SILVA HAGE JUNIOR, Secretário à época da SETER CPF nº. 431.526.192-00.a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento a diligência deste Tribunal.

As multas deverão ser recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008,c/c os arts. 2º. IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.166

Processo nº. 2010/51823-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 022/2009 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL DOS AMIGOS e a FCPTN.

Responsáveis: Sr. ADALBERTO TORRES DE CARVALHO, Presidente à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “a” c/c o art. 83, inc. I e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 28.000,00 (Vinte e oito mil reais), sem devolução de valores, e aplicar ao Sr. ADALBERTO TORRES DE CARVALHO, Presidente à época, CPF nº. 224.021.872-04, as multas de R\$ 700,00 (setecentos reais), pela Irregularidade e R\$ 700,00 (setecentos reais) pela Intempestividade na apresentação das contas a este Tribunal, a serem recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias, contos da publicação oficial desta decisão. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das